



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 222/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

112ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/09/2014

PROCESSO Nº 1/4947/2009

AI: 1/2009.12466-9

RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM BASE NO TRABALHO PERICIAL.

1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS, a qual foi confirmada parcialmente pelo trabalho da perícia.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente com base no resultado do laudo pericial.

3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NATURA COSMÉTICOS S/A** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O AUTUADO DEIXOU DE RETER PARTE DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EM SUAS OPERAÇÕES DE VENDA PARA REVENDEDORAS PORTA A PORTA CONFORME DEFINIDO NO CONVENIO ICMS 45/1999, POSTO QUE O VALOR RETIRO É INFERIOR AO DEVIDO CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual pugnou pela improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª instância administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os seus argumentos de defesa apresentados na impugnação administrativa.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de provimento ao recurso voluntário e manter a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento do dia 22/10/2012, a Colenda 1ª Câmara de Julgamento decidiu acatar a preliminar de decadência com relação ao período de janeiro a agosto de 2004. Decidiu ainda converter o julgamento em perícia com vistas a excluir do cálculo do crédito tributário os valores referentes as operações destinadas à demonstração dos produtos da Recorrente.

Às fls, 187/189 dos autos consta o resultado do trabalho pericial, por meio do qual foi apurado novo valor do crédito tributário correspondente a R\$ 13.389,82.

A Recorrente apresentou então manifestação ao resultado do laudo pericial por meio da qual concorda com o valor nele indicado e requer que o presente auto de infração seja julgado parcialmente procedente de acordo com o trabalho pericial.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS em virtude das operações de venda por porta realizada pela Recorrente.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que o presente lançamento tributário deve ser julgado parcialmente procedente com vistas a ser exigido da Recorrente o valor de R\$ 13.389,82 a título de ICMS e R\$ 13.389,82 a título de multa.

Isto porque, após a devida análise por parte da 1ª Câmara de Julgamento quando da sessão de julgamento, chegou-se a conclusão de que o valor do crédito tributário devido no caso em questão deveria ser aquele indicado no trabalho pericial, entendimento este que está de acordo inclusive com o entendimento da própria Recorrente conforme se infere da sua manifestação ao laudo às fls. 278/279 dos autos.

Nesse contexto, o valor do crédito tributário deverá ser o indicado no demonstrativo abaixo:

- VALOR DO ICMS:	R\$ 13.389,82
- MULTA:	R\$ 13.389,82
- TOTAL:	R\$ 26.779,64

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja parcialmente reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NATURA COSMÉTICOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, resolve por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado na 175ª Sessão Ordinária, de 22/10/2012.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARÇO** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

~~Matheus Viana Neto~~
~~Procurador do Estado~~


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

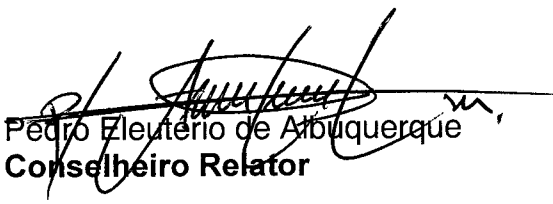

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Wênica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator